

# PERÍCIA CONTÁBIL: UMA ABORDAGEM INFLUENCIAL DO LAUDO NA DECISÃO JUDICIAL

Silvana Karina de Melo Travassos\*  
Mayara Duarte Andrade\*\*

## RESUMO

A perícia está arraigada no contexto das provas aceitas no direito brasileiro, seu acontecimento dá-se pela necessidade de conhecimento técnico-científico sobre determinada questão posta em juízo. Este trabalho é resultado de uma pesquisa monográfica. O objetivo do estudo é abordar a influência do laudo pericial na decisão judicial. A problemática da pesquisa consiste no questionamento: Até que ponto uma boa ou uma má execução no laudo pericial influencia a decisão do juiz? A hipótese levantada no estudo consiste numa boa execução do laudo pericial influencia a decisão do juiz. A metodologia da pesquisa é bibliográfica. O trabalho abordou e pôde constatar que, o laudo pericial bem elaborado, apresentando respostas claras, constitui uma ferramenta, quando analisada com outras provas, torna-se fator determinante oferecendo ao Magistrado o suporte necessário para que este possa proferir a sentença.

Palavras-chave: Perícia contábil. Laudo pericial. Decisão judicial.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução das atividades econômicas e o crescimento das empresas, surgiu a necessidade de implantação de trabalhos especializados no campo de abrangência da contabilidade, necessitando-se de análises contábeis, apropriação de custos, exames e perícias contábeis, proporcionando as condições para um controle eficaz do patrimônio da entidade, servindo também como meios de provas em questões judiciais. A respeito à perícia contábil há uma demanda crescente pelos conhecimentos oferecidos por esse ramo da contabilidade, concernente à solução de litígios junto à justiça. A perícia está inserida no contexto das provas admitidas no direito brasileiro.

Sua ocorrência dá-se pela necessidade de conhecimento técnico-científico sobre determinada questão posta em juízo. Decisões judiciais precisam, muitas vezes, de opiniões contábeis que se constituem em meios de argumentação e de provas para comprovarem direitos ou garantia dos mesmos.

A perícia contábil é realizada por um contador legalmente habilitado, o qual poderá atuar como perito-contador ou assistente técnico. A materialização no laudo pericial, exposto em juízo pelo perito-contador, quanto à elaboração e apresentação, obedece a um conjunto de normas elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

\*Bacharel em Ciências Contábeis, especialista em contabilidade de custos, consultora contábil, professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA). E-mail: silvanakmt@yahoo.com.br

\*\*Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: mayduarte.cg@gmail.com

Contudo, a problemática da pesquisa consiste no questionamento: Até que ponto uma boa ou uma má execução no laudo pericial influencia a decisão do juiz? Sendo levantada como hipótese para o estudo, que a boa execução do laudo pericial influencia na decisão do juiz.

A metodologia utilizada para o trabalho foi baseada em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, pois segundo Silva (2003, p. 60), “[...] explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas [...]”. Utilizou-se o método dedutivo que “transforma enunciados universais em particulares” (SILVA, 2003, p. 40). Em que a perícia contábil é o enunciado universal que se transforma em particulares, no estudo do laudo pericial. Contudo, a temática da pesquisa é relevante e abordada junto à comunidade científica. Nesse sentido, a pesquisa objetiva abordar a influência do laudo pericial na decisão judicial.

## 2 PERÍCIA

O termo perícia advém do latim *peritia* em sentido genérico, quer dizer: conhecimento (adquirido pela experiência), bem como experiência. Segundo Sá (2007, p. 14), a “perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”.

A perícia já existe desde os mais remotos tempos da humanidade, quando aquele que comandava a sociedade era considerado perito, juiz, legislador e executor, pois fazia, examinava, julgava e executava as leis. De acordo com Mello (2008), há registros, na Índia, do surgimento do árbitro que era eleito pelas partes e desempenhava, ao mesmo tempo, o papel de juiz e perito. Embora não dissociada da figura do árbitro, o perito passou a existir, de fato, no primitivo Direito Romano, quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato. A

figura do perito desvinculou-se do árbitro somente com o desenvolvimento jurídico no ocidente.

No Brasil colonial, a função contábil e das perícias eram evidentes, conforme relatório de 19 de junho de 1779, do vice-rei Marquês do Lavradio ao seu sucessor Luís de Vasconcelos e Sousa. No início do século, trabalhos sobre perícia foram editados, sendo um dos mais importantes o de João Luís dos Santos, autor da obra *Perícia em contabilidade comercial*, editado no Rio de Janeiro, em 1921, pelo *Jornal do Brasil*.

A institucionalização da perícia contábil no Brasil ocorreu a partir da criação dos Conselhos Federal e Regional de Contabilidade, através do Decreto-lei nº. 9. 295/46. Foi, no entanto, com a Lei nº. 5. 869/73 que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. De acordo com Boeira (1999 *apud* NEVES JÚNIOR; BRITO, 2007, p. 55), a perícia contábil: “[...] é atividade expressamente definida por lei como sendo de competência exclusiva do contador, o que torna a sua prática ilegal e passível de anulação, caso venha a ser executada por profissional não habilitado”.

Segundo Alberto (2007), as perícias são classificadas segundo os ambientes de atuação. Seguindo esse raciocínio, são quatro as espécies de perícia: a perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e a perícia arbitral.

A perícia judicial realiza-se dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário. O deferir a perícia, o juiz nomeia o perito, e as partes devem indicar, num prazo de cinco dias, a partir da intimação do despacho de nomeação do perito, os assistentes. Nesse mesmo período, as partes também devem apresentar os quesitos a que os peritos devem responder. Segundo Hoog (2007), na esfera judicial, a perícia contábil pode atuar principalmente nas Varas Criminais, na Justiça do Trabalho, nas Varas Cíveis Estaduais, nas Varas de Falências e Concordatas, nas

Varas da Fazenda Pública e Execuções Fiscais, nas Varas de Família, na Justiça Federal e na Justiça Arbitral.

A perícia semijudicial é realizada dentro do aparato institucional do Estado sem a utilização do Poder Judiciário. Tem por finalidade apurar atos ou fatos praticados por funcionários públicos como, por exemplo, corrupção, peculato, etc. A Perícia extrajudicial “é a que se realiza fora da esfera judicial, independentemente de tramitação judicial. Porém pode se transformar em uma perícia judicial quando houver um processo”. (NEVES JÚNIOR; MEDEIROS, 2006, p. 48). Na esfera extrajudicial, os principais casos em que se aplica a perícia são “Fusão, Cisão, Incorporação, Medidas administrativas, Reavaliação de ativo permanente e patrimônio líquido” (HOOG, 2007, p.182). Finalmente, perícia arbitral é realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes – por se destinar a funcionar como meio de prova no juízo arbitral, essa espécie de perícia é considerada como se judicial fosse.

## 2.1 PROVA PERICIAL

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe, no Capítulo VI, Seção VII, Arts. n<sup>os</sup> 420 a 439 sobre prova pericial. Pela definição do Código “a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação”. O exame é a modalidade mais comum da perícia, consiste, apenas na análise de livros e documentos. A vistoria trata da observação de coisa ou fato de modo a constatar seu estado ou situação. É mais utilizada em perícia médica ou de engenharia. Avaliação é a valorização ou estimativa em moeda.

A prova pericial tem como função primordial transformar os fatos relativos à lide em verdade formal, em certeza jurídica. Nos casos em que a prova não depende de conhecimento especial do técnico, quando for desnecessária, devido a outras provas

produzidas, ou ainda quando sua verificação for impraticável, o juiz indeferirá a perícia. Art. n<sup>o</sup>. 420, parágrafo único (CPC, 2008).

Inserida no contexto das provas periciais, a perícia contábil é uma técnica desenvolvida pelo perito-contador, seja ele nomeado por juiz ou contratado pelas partes. Serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou questões contábeis controvertidas, ou seja, a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos do patrimônio de qualquer entidade. Além de ser usualmente utilizada na solução de controvérsias, em alguns casos, como por exemplo, apuração de haveres, a perícia contábil é obrigatória.

Por possuir caracteres que, segundo Ornelas (2003, p.35), são essenciais tais como: “Limitação da matéria; pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas; meticoloso e eficiente exame do campo prefixado e escrupulosa referência à matéria periciada; Imparcialidade absoluta de pronunciamento,” o perito deve desenvolver um trabalho nítido, fiel às questões objeto da perícia, limitando-se àquilo que foi apreciado, já que a causa é julgada pelo magistrado nos exatos termos de sua propositura. Além dessas características, é importante que o perito utilize todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para que a prova seja considerada legítima. Afirma Ornelas (2003), que é indispensável ao perito, na geração da prova, esmiuçar sobre a matéria fática, objeto da causa; estudando-a devidamente à luz da classificação contida no dispositivo legal, para o descobrimento da verdade.

## 3 PERFIL PROFISSIONAL DO PERITO CONTÁBIL

Perito é o profissional de contabilidade, devidamente registrado em Conselho Regional, que irá auxiliar o juiz quando a prova do fato depender de

conhecimento técnico e científico. Existem duas possibilidades de presença do contador na função pericial: na primeira delas o perito é convocado pelo magistrado. Nesse caso, assume a qualidade de perito judicial. A segunda possibilidade surge do relacionamento que o perito tem com os advogados das partes, sendo aquele convocado por estes; assumindo assim, a função de assistente técnico.

O contador, na função de perito-contador ou assistente, deve possuir completo domínio da matéria periciada para que possa concluir sobre ela sem qualquer dúvida. Para isso, a legislação dispõe que o profissional convocado, para desenvolver a perícia, seja de nível universitário na matéria sobre a qual recairá a perícia, deve manter-se sempre atualizado, precisa ter uma conduta equilibrada, possuir altos valores morais e ser imparcial.

Para Sá (2007, p. 20), o profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidades, que são suas qualidades. Dentre elas: “Legal, profissional, ética e moral”. No que diz respeito à capacidade legal, o Art.º 145 (CPC, 2008), dispõe que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. A capacidade profissional é caracterizada por várias aptidões mencionadas por Sá (2007, p. 20): “Conhecimento teórico da contabilidade; conhecimento prático das tecnologias contábeis; experiência em perícias; perspicácia; perseverança; sagacidade; conhecimento geral de ciências afins à Contabilidade; índole criativa e intuitiva”.

A capacidade ética está relacionada com o cumprimento, por parte do perito-contador e assistente técnico, dos princípios éticos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contador e das Normas do Conselho Federal de Contabilidade. A capacidade moral diz respeito às atitudes pessoais do profissional. Para Alberto (2007, p. 59), “do ponto de

vista social, a responsabilidade moral do perito é enorme, pois o mesmo exerce a função de auxiliar da justiça, e esta é um dos pilares da sociedade”.

### 3.1 NORMAS DO PERITO CONTÁBIL

A Norma Brasileira de Contabilidade Profissionais (NBC-P), dispõe as Normas Profissionais do Perito contábil (NBC-P-2). A norma está organizada em nove pontos: Conceito; Competência técnico-profissional; Independência; Impedimentos; Honorários; Sigilo; Responsabilidade e Zelo; Utilização de Trabalho de Especialista e Educação Continuada.

Ao conceituar o perito contábil, a norma exige que ele deve ser um profissional devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e ter conhecimento profundo sobre a matéria periciada. O perito também deve submeter-se a programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, estando assim, atualizado em relação à sua área. No que se refere ao impedimento, são descritas as situações que afetam a capacidade de atuação do perito, impondo-se ao profissional a responsabilidade de se declarar impedido ou suspeito após a nomeação.

Em relação aos honorários periciais, a norma expõe o que deve ser levado em consideração a complexidade do trabalho, ao ser estimado o valor dos honorários.

O perito-contador e o perito-contador assistente devem assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução do trabalho.

Dois aspectos são evidenciados ao tratar da responsabilidade e zelo: o cumprimento dos prazos estabelecidos e o respeito mútuo entre os profissionais, sendo vedados elogios ou críticas de cunho pessoal ou profissional. O laudo deve ser puramente técnico.

Nos itens seguintes são abordados,

respectivamente, a utilização de trabalho de especialista, prática já comum na realização de perícias; e educação continuada, o contador é obrigado a comprovar sua participação em programas de educação continuada.

### 3.2 RECUSA E IMPEDIMENTO PARA REALIZAR PERÍCIA

O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. Art. n.º. 423 (CPC, 2008).

Depois de nomeado, o perito deve apresentar a escusa, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da sua intimação, caso contrário estará obrigado a cumprir a tarefa. As razões de recusa do trabalho pericial, nomeados por Hoog (2007): questão de saúde; não dispor de tempo; falta de recursos humanos ou materiais para assumir o encargo; se a matéria, objeto da perícia, não for de seu total domínio; e ainda na hipótese de que a nomeação deveria ter sido feita para profissional de formação acadêmica diversa, como por exemplo, engenheiro, químico, físico, médico e entre outros.

Os motivos de impedimento são descritos pela NBC- P-2, item 2.4.1 (CFC, 2006), fazer parte do processo; ter atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo; o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o segundo grau, estiver exigir no processo; tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, na conclusão trabalho de perícia.

### 3.3 PROVAS ADMITIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em algumas situações é necessária a utilização de outras provas dentro da prova pericial segundo Alberto (2007), para isso, é imprescindível que os peritos as conheçam: o depoimento pessoal determinado pelo juiz ou a requerimento das partes resulta da interrogação dos litigantes pelo condutor do processo, garantindo àqueles o direito de expressão pessoal.

Por não possuir caráter de esclarecimento definitivo sobre ato ou fato objeto da lide, normalmente será necessária a produção de outras provas que, analisadas em conjunto com esta, propiciarão ao juiz convicção para que a questão seja esclarecida.

A legislação no Art. n.º. 347 (CPC, 2008), confere à parte o direito de não depor sobre fatos: I – criminosos ou torpes, que lhe forem imputados; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo

A Confissão está prevista nos Arts. n.ºs 348 a 354 (CPC, 2008), só ocorre quando a parte admitir fato contrário a seu interesse e favorável a outra parte como verdadeiro. Os fatos também podem ser provados pela exibição do documento ou da coisa, seja por determinação do juízo ou por requerimento das partes, exceto nas situações em que a lei permite que a parte ou o terceiro se escusem a exibir o documento ou a coisa.

A chamada prova documental é a mais utilizada e está prevista na Seção V, do capítulo VI do, Arts. n.ºs 364 a 399 (CPC, 2008). Os documentos podem ser públicos ou particulares. No documento público, o escrivão, tabelião ou funcionário irá declarar os fatos que ocorreram em sua presença. Os documentos particulares são aqueles que não foram produzidos por oficial público competente, devem ser autênticos registrar fatos e situações, objeto do conflito de interesses expresso na lide.

O testemunho, de acordo com o CPC, é sempre admissível, exceto quando a lei disponha de modo diverso; os fatos já estejam provados por documentos ou confissão das partes; ou os fatos somente possam ser provados por documento ou exame pericial. Qualquer pessoa pode depor como testemunha, exceto aquelas que são consideradas, pela legislação, incapazes, impedidas e suspeitas.

A Perícia tem como principal característica o emprego de conhecimentos técnicos ou científicos. Esse meio de prova se reporta a uma instância decisória qualquer, em juízo ou fora dele. Surge para que seja comprovada a veracidade de alguma situação, coisa ou fato, podendo esclarecer ou complementar provas já produzidas, contrapor-se tecnicamente a estas ou ainda, torná-las como uma de suas premissas. A Inspeção judicial é um ato do juiz, cujo o objetivo é inspecionar pessoas ou coisas a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa, quando julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar, ou quando a coisa não puder ser apresentada em juízo ou ainda quando determinar a reconstituição dos fatos. A perícia deve ser cuidadosamente planejada para que os prazos estabelecidos sejam cumpridos, inclusive o da legislação relativa ao laudo pericial ou parecer técnico os procedimentos gerais dos exames a serem executados no processo judicial, extrajudicial ou arbitral. Na impossibilidade do cumprimento do prazo, o perito deve requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

O item 13.2.1.3 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBC-T-13 (CFC, 2006), descreve os fatores a serem considerados no planejamento da perícia tais como o conhecimento minucioso dos fatos relativo à demanda; as diligências a serem realizadas; os livros e documentos a serem examinados; a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem executados;

uma equipe técnica suficiente para a execução do trabalho; os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho; os quesitos, quando redigidos; e o tempo estabelecido para a preparação do trabalho. A norma recomenda ao profissional adotar regras que evite a ocorrência de falhas, comprometendo assim o desenvolvimento do trabalho. Depois de nomeado, o perito dirige-se ao Cartório ou Secretaria onde a ação está sendo executada, para a retirada dos autos do processo. Conhecidos os detalhes a respeito do objeto da perícia, o perito terá condições de verificar se não há impedimento para que o trabalho pericial seja desenvolvido, caso não habilitado, o profissional deverá devolver o processo justificando o motivo da escusa. Dessa forma, o perito estará agindo eticamente, mantendo a confiança do magistrado para futuras nomeações. Faz-se necessário ressaltar que, na condição de assistente-técnico, o perito não está sujeito a impedimento ou suspeição.

Diante dos quesitos propostos, o perito deve fazer um levantamento dos recursos que ele tem disponível para exame, pois nem sempre os elementos que se encontram a disposição do profissional são suficientes para o devido esclarecimento da questão, algumas vezes não se encontram no mesmo local onde reside o perito ou ainda, os dados acham-se em mau estado de conservação, nesses casos, faz-se necessário prever para o plano a questão do acesso de dados.

#### **4 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

O laudo pericial é a materialização do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, este expõe as observações e estudos que foram feitos e as conclusões sobre os fatos submetidos à sua apreciação. De forma abrangente, Ornelas (2003) conceitua laudo pericial contábil como uma peça técnica da lavra do perito investido, pode ser elaborado em cumprimento à decisão judicial, arbitral

ou por força de contratação. No primeiro caso, surge o laudo pericial contábil judicial e nos demais, surge o laudo pericial extrajudicial, um por solicitação do Tribunal Arbitral, outro em efeito de contrato.

#### 4.1 ESTRUTURA DO LAUDO

Como importante peça de auxílio à justiça, o conteúdo do laudo pericial deve ser tecnicamente organizado, permitindo o entendimento por parte daqueles que vão utilizar as informações para esclarecimento de determinado fato.

Não existe um padrão de laudo, mas a doutrina descreve algumas características gerais para que se obedeça a certa ordem lógica. Para Alberto (2007), o laudo deve apresentar em sua estrutura, se possível nesta ordem, o seguinte: abertura; considerações iniciais; determinação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia; informação da necessidade ou não de diligências; exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho; considerações finais; transcrição e respostas aos quesitos formulados; encerramento do laudo, com identificação e assinatura do perito e anexo (quando houver). A abertura do laudo é o encaminhamento formal do trabalho pericial, deverão conter a quem a perícia é dirigida, identificação da vara, comarca, o número do processo, as partes envolvidas no litígio, bem como o perito, sua qualificação profissional e número de registro do Conselho Regional.

Na estrutura do laudo, são descritos quando e quem solicitou a perícia contábil, o relato dos fatos e sua contestação, informações a respeito das diligências realizadas, anexando o termo e diligência, provando que o perito realizou a diligência e solicitou exibição de determinados livros e documentos para análise.

O item 13.6.4.1 da NBC-T-13 (CFC, 2006), apresenta a estrutura do laudo pericial contábil, que contém itens como: a transcrição de quesitos e

respostas aos quesitos.

No laudo pericial os quesitos, podem ser elaborados pelas partes envolvidas no processo e pelo Magistrado. As questões oferecidas pelas partes estarão sujeitas à análise da parte contrária e do Magistrado, podendo ser aceitas ou indeferidas se julgadas impertinentes (que não têm relação com a matéria contábil ou tratam de assunto que não está sendo debatido no processo). De acordo com o item 13.6.5.1 da NBC-T-13 (CFC, 2006), os quesitos impertinentes que não foram indeferidos não poderão deixar de ser respondidos, pois não cabe ao perito desempenhar essa função. Sobre este assunto, Aguiar (1974, p. 331 apud ORNELAS, 2003) evidencia, se o perito estiver preparado para afirmar, no mais das vezes, se um quesito é manifesto impertinente ou não, de outra forma não se acha apto para o exercício da função. Se tiver dúvidas com as perguntas cuja impertinência não seja revelada, isto não o impede que dirija ao juiz, por petição nos autos ou verbalmente, para que este decida ou o oriente a respeito. Essas cautelas não devem ser desprezadas, pois uma má interpretação pode reprovar uma boa perícia e até mesmo manchar o conceito do perito.

Durante a produção da prova pericial, poderão surgir questões relevantes que não foram tratadas pelas partes ou pelo Magistrado no momento em que formularam seus quesitos. Neste caso, é fundamental a presença dos assistentes técnicos para que solicite ao advogado a formulação de quesitos suplementares. Esse procedimento deve ser realizado durante as diligências, pois, concluído o trabalho, não é permitida a ampliação deste.

Ao responder os quesitos, o perito deve ser claro e objetivo, evitando o excesso de termos técnicos contábeis, a fim de que a linguagem utilizada seja entendida pelo Magistrado e pelos advogados das partes. Na impossibilidade de utilizar linguagem de senso comum, o perito deve acrescentar, no corpo do

texto ou em nota de rodapé, os esclarecimentos adicionais referentes à linguagem técnica utilizada.

Não serão aceitas respostas como “sim” ou “não”, tanto as respostas positivas quanto as negativas deverão ser fundamentadas. Também não é aconselhável resposta longa para que o leitor não se perca na leitura, o excesso de referência a outras partes do laudo deve ser evitado.

Finaliza na estrutura do laudo com as considerações finais, que apresenta as conclusões da

perícia. O perito, de forma simples e objetiva, dá por terminado o trabalho, inventariando a quantidade de páginas, de anexos, textos e documentos juntados ao processo, estes devem ser rubricados pelo perito. Também, no encerramento, deverá conter local e data em que o laudo foi concluído e, finalmente, a identificação do perito, qualificação profissional, número de inscrição no CRC e sua função nos autos. A seguir observe no quadro 1 a ordenação resumida do conteúdo técnico em um laudo:

<b>1. Das condições preliminares</b>	<b>2. Do arbitramento</b>	<b>3. Do encerramento</b>
Dos aspectos gerais dos autos	Das premissas adotadas	Anexos
Das diligências	Dos critérios adotados	Documentos
Dos procedimentos técnicos adotados	Da demonstração dos cálculos	
Da responsabilidade profissional	Da fixação dos valores arbitrados	

Quadro 1 – Estrutura resumida do conteúdo técnico em um laudo  
**Fonte:** Ornelas (2003)

#### 4.1.1 TIPOS DE LAUDO

De acordo com Alberto (2007), o laudo pode ser classificado de acordo com caracteres como finalidade, técnica utilizada e utilidade. Nesse sentido, temos as seguintes espécies de laudo: Laudo Pericial; Relatório de Vistoria; Laudo de Louvação; Parecer Pericial e Laudo Arbitral. O laudo pericial é a espécie predominante na perícia contábil, decorre da necessidade de verificar a veracidade dos fatos destinados à avaliação. No relatório de vistoria, a matéria é examinada segundo as condições apresentadas momento em que a mesma se realiza, caracteriza-se pelo rigor descritivo do que ou quem foi vistoriado. O laudo de louvação é desenvolvido quando da avaliação de bens, coisas, direitos, débitos ou créditos. Nesses casos, são utilizadas aplicações de outras áreas e conhecimento de outros especialistas, os quais solicitam a descrição e a elaboração de quadro de avaliação. O parecer pericial expressa a opinião de um profissional sobre determinada matéria, segundo as técnicas e abrangências periciais. O laudo arbitral é

um relatório fundamentado, resultado do trabalho do árbitro, que conclui sobre determinada questão proposta. Hoog (2007) apresenta os seguintes tipos de laudo: Laudo coletivo – Exigência legal ou a pedido das partes, é feito por mais de um perito; Laudo de consenso – Quando os peritos contadores assistentes concordam totalmente com o laudo do perito-contador; se apenas um dos peritos assistente concorda com a opinião do perito, haverá o consenso parcial. Laudo discordante/divergente dá-se quando não há concordância com a opinião emitida do laudo. É elaborado pelo perito-contador assistente e deverá ter uma sólida fundamentação tecnológica e científica, podendo substituir o laudo oficial, caso seja impugnado pelas partes ou não seja conclusivo.

#### 4.2 QUALIDADE DO TRABALHO PERICIAL

Os laudos devem ser peças precisas, limitadas à resposta dos quesitos formulados a fim de que sejam utilizados de forma eficaz no julgamento. Sá (2007, p. 21) apresenta requisitos essenciais para que o trabalho

pericial seja considerado de boa qualidade, segundo o autor um bom trabalho pericial deve ter: “objetividade; precisão; clareza; fidelidade; concisão; confiabilidade inequívoca baseada em materialidades; plena satisfação da finalidade”.

O perito deve basear-se no que ele observou durante a investigação, apresentando, objetivamente, suas conclusões. Não é permitido em seus trabalhos externar sua opinião sobre o que se debate nos autos do processo judicial, nem deixar-se influenciar por terceiros ou informes inconsistentes. A perícia deve ser fundamentada em elementos sólidos e válidos legalmente. As respostas devem ser pertinentes e adequadas às questões formuladas. Havendo insegurança para opinar, o perito deve declarar a impossibilidade de responder ao quesito. A linguagem utilizada deve ser acessível a quem vai utilizar-se do trabalho. O perito deve reduzir-se às expressões tipicamente contábeis.

A NBC – T – 13.7.2.6 (CFC, 2006), exige que as respostas evitem o prolixo, o laudo deve ser bem redigido e ater-se ao assunto da matéria examinada, facilitando a tomada de decisão por parte do Juiz. Atendendo a esses requisitos fundamentais, obedecendo às Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como à legislação pertinente ao objeto da lide, diligências com solicitação de documentos importantes e cruciais para a obtenção de provas. O laudo influencia de forma positiva o julgamento do Juiz que, ao analisar o documento, sente confiança e abre para as partes se pronunciarem a respeito. Quando mal elaborado, desorganizado, sem coerência, com total desprezo técnico, o juiz não sentirá a devida confiança e provavelmente tomará sua decisão baseado em outros elementos.

Em pesquisa feita por Medeiros e Neves (2005), entre os meses de abril e julho de 2005, nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília, foi avaliado a qualidade do trabalho pericial, desenvolvidos por

peritos, na visão de 40 (quarenta) juízes dessas duas cidades. As questões relevantes com os respectivos resultados demonstram-se a seguir:

Quesito 1: Através da leitura do laudo consigo entender os fatos controvertidos do processo que ensejaram o pedido da prova técnica?

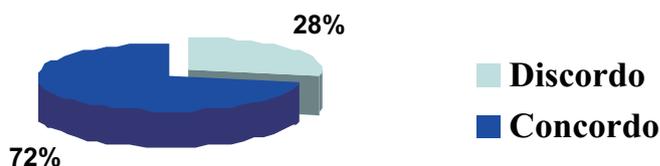


Gráfico 1 – Entendimento dos fatos controvertidos  
Fonte: Medeiros e Neves (2005, p. 53)

Quesito 2: Costumam ser usadas palavras de sentido dúbio ou impreciso?



Gráfico 2 – Palavras de Sentido Dúbio ou impreciso  
Fonte: Medeiros e Neves (2005, p. 53)

Quesito 3: Os textos proporcionam uma leitura fácil?

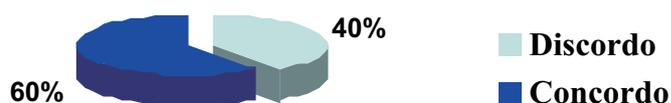


Gráfico 3 – Leitura Fácil  
Fonte: Medeiros e Neves (2005, p. 53)

Quesito 4: Os trabalhos periciais costumam possuir uma boa estética?

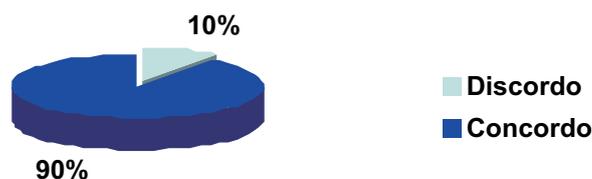


Gráfico 4 – Boa Estética  
Fonte: Medeiros e Neves (2005, p. 53)

Quesito 5: Os peritos utilizam em seus trabalhos termos técnicos em excesso?

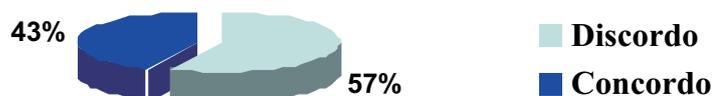


Gráfico 5 – Termos Técnicos em Excesso  
Fonte: Medeiros e Neves (2005, p. 54)

Observando o resultado da pesquisa e relacionando-o com os requisitos mínimos que deve conter o laudo pericial, vemos que, de modo geral, os juízes entrevistados consideram os trabalhos realizados pelos peritos do Rio de Janeiro e Brasília, de boa qualidade.

A pesquisa revela que 72% (setenta e dois por cento) dos magistrados entendem os fatos controvertidos do processo a partir do laudo pericial; 57% (cinquenta e sete por cento) consideram que os laudos não possuem palavras de sentido dúbio ou impreciso e excesso de termos técnicos; 60% (sessenta por cento) concordaram que os textos proporcionam uma fácil leitura e 90% (noventa por cento) consideram que os laudos possuem uma boa estética.

#### 4.3 RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EM SENTENÇA JUDICIAL

Com o objetivo de fundamentar o estudo bibliográfico desenvolvido, apresenta-se uma pesquisa abaixo realizada por Caldeira (200-), onde foi verificada a influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas Varas Cíveis das comarcas de Santa Maria e Santiago, no estado do Rio Grande do Sul. Na ocasião, foram entrevistados 6 (seis) juízes que utilizam ou utilizaram o trabalho pericial contábil para proferir a sentença, e foram analisados 10 (dez) laudos periciais pesquisados em arquivos públicos, cujos autos continham a sentença emitida pelo juiz em primeira instância.

Para obtenção desses dados, foram considerados os resultados de duas perguntas oferecidas ao Magistrado: 1. Existe na sentença evidência de utilização do laudo pericial? Houve relevância do conteúdo do laudo na sentença?

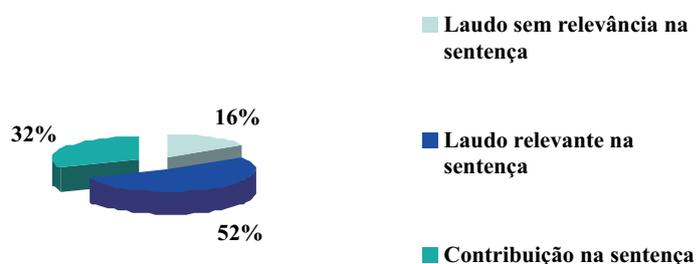


Gráfico 6 – Relevância do laudo pericial na sentença  
Fonte: Caldeira (200-, p. 11)

Outra questão feita aos Magistrados averiguou a satisfação destes em relação aos trabalhos recebidos: 2. Como V. Exa. avalia de forma geral, os trabalhos recebidos?

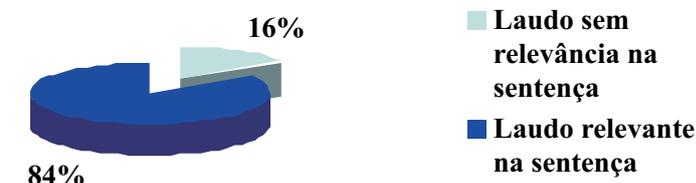


Gráfico 7 – Satisfação dos juízes  
Fonte: Caldeira (200-, p. 12)

A partir dessas duas questões, podemos verificar a importância do conteúdo do laudo pericial na emissão da sentença. Na primeira questão observamos que 52% (cinquenta e dois por cento) dos laudos tiveram relevância no julgamento da lide, 32% (trinta e dois por cento) contribuíram na sentença e apenas 16% (dezesseis por cento) dos laudos verificados não tiveram influência na decisão tomada pelo juiz.

Na segunda questão fica evidenciada a satisfação dos juízes em relação ao trabalho do perito nessas duas cidades, 84% (oitenta e quatro por cento) dos Magistrados aprovam os laudos apresentados em

juízo, apenas 16% (dezesesseis por cento) não estão satisfeitos com os trabalhos que lhes foram apresentados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu-nos conhecer a evolução histórica da perícia contábil assim como a importância, dada sua contribuição e esclarecimentos

diante de controvérsias postas em juízo. A pesquisa constatou que uma boa execução do laudo pericial influencia na decisão do juiz. Este bem elaborado, apresentando respostas claras, constitui uma ferramenta importante que, ao ser analisada com outras provas, oferece ao Magistrado os esclarecimentos necessários a fim de que o mesmo possa proferir, de forma justa, a sentença.

# ACCOUNTING EXPERTISE: A APPROACH INFLUENCIAL OF JUDGMENT IN JUDICIAL DECISION

## ABSTRACT

The expertise is rooted in the context of the evidence accepted in law and his Brazilian event there is the need of technical and scientific knowledge about a question raised in court. The work is result of a monograph research The study aims to address the influence of expert opinion in the judgment. The issue of research is the question the following: the extent to which a good or a bad performance in the expert opinion influences the decision of the judge? The hypothesis raised in the study is a good implementation of expert opinion influence on the decision of the judge. The methodology of the research is bibliographical. The work boarded and could verify that, expert opinion skillful very elaborated, introducing clear answers, it constitutes a tool, when analyzed with other proofs, it becomes determinate factor offering to the Magistrate the necessary support so that this it can pronounce the sentence

Keywords: Accounting expertise. Expertise judgment. Judicial decision.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil – CPC**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_00586\\_9\\_cpc/artigos.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_00586_9_cpc/artigos.htm)> Acesso em: 18 dez. 2008.
- CALDEIRA, Sidenei. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas Varas Cíveis**. 200-. Disponível em <<http://www.urisantiago.br/nadri/artigos/A%20INFLU%20ANCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>>. Acesso em: 01 ago.2007
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria e Perícia**. Brasília: CFC, 2006.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: Aspectos práticos e fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2007.
- MELLO, Daniel. **Perícia Contábil: aspectos técnicos, legais e éticos** PERÍCIA. Disponível em: <[www.fasb.edu.br/revista/index.php/ideia/article/view/45/31](http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/ideia/article/view/45/31)> Acesso em: 15 dez. 2008. 02:14.
- NEVES JÚNIOR, Idalberto José; BRITO, Cristiane Pereira. A competência profissional de peritos-contadores no desenvolvimento da prova pericial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, DF, ano 36, nº.165, maio/junho 2007.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José; MEDEIROS, Thaís Alves. A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão dos magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, DF, ano 35, nº. 159, maio/junho 2006.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Atlas, 2003